



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 010/2017

SÚMULA: Concede "Ad referendum" ao acordo judicial firmado entre o Município de Roncador e Marcos A. Petry Bagatin - ME, no processo nº 001387-47.2014.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências.

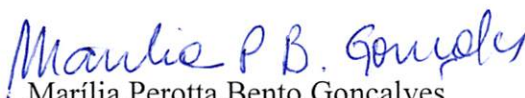
A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica concedido "AD REFERENDUM" ao acordo judicial firmado entre o Município de Roncador e Marcos A. Petry Bagatin, no processo nº 001387-47.2014.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná.

Art. 2º - O cumprimento do acordo previsto no art. 1º será nos exatos termos estabelecidos na petição de acordo assinalada pelos procurados das partes e posterior homologação em Juízo, cuja mesma é parte integrante desta Lei, sendo que com o efetivo pagamento, os autores darão total e irrestrita quitação dos valores discutidos judicialmente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 13 de fevereiro de 2017.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2017.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “concede ‘*Ad referendum*’ ao acordo judicial firmado entre o Município de Roncador e Marcos A. Petry Bagatin, no processo nº 001387-47.2014.8.16.0096, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama – Paraná, e dá outras providências”.

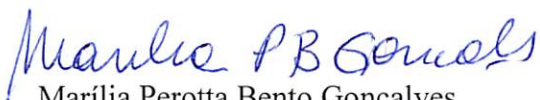
Consta da petição de acordo assinalada pelos procuradores das partes Ata de Audiência de Conciliação inclusa, que o Município de Roncador pagará ao autor, Sr. Marcos A. Petry Bagatin, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) referente à totalidade do débito da presente Ação de Cobrança, pondo fim ao litígio.

O objeto de litígio resume-se indenização pela Ação de Cobrança relativo ao processo licitatório de compra de Pães, durante a gestão anterior **(no ano de 2012)**.

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, necessária a aprovação do Projeto de Lei que dê amparo legal ao acordo, que deverá ser apreciado em juízo, após a vista do Douto Representante do Ministério Público.

Diante da urgência na solução do litígio dado aos inúmeros processos em curso, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, ante o prazo estabelecido em juízo para a juntada do competente referendo desse Poder Legislativo.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 13 de fevereiro de 2017.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
75.371.401/0001-57

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IRETAMA - PR.**

Autos nº 001387-47.2014.8.16.0096- de Ação de Cobrança

MUNICÍPIO DE RONCADOR, já qualificado, por seu Procurador (mandato incluso) e **MARCOS A. PETRY BAGATIN - ME**, também qualificado, por seu Procurador constituído nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente à M.M. presença de Vossa Excelência, comunicar que formalizaram o presente acordo na ação em epígrafe, nos seguintes termos:

1. O **MUNICÍPIO DE RONCADOR** (requerido) pagará **MARCOS A. PETRY BAGATIN - ME**. (autor), o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) referente à totalidade do débito objeto da presente Ação de Cobrança, aí incluídos os honorários advocatícios e excluídas as despesas processuais.
2. O pagamento se dará na forma de depósito diretamente na conta corrente do Autor, qual seja no Banco do Brasil S/A, Agência 2553-4, Conta Corrente 17.228-6, titularidade **MARCOS A. PETRY BAGATIN - ME.**, em até 10 (dez) dias, após a sanção de Lei autorizativa a ser aprovada pelo Poder Legislativo local.
3. Em virtude da observância obrigatória do princípio da legalidade, fica consignado ao cumprimento do acordo a aprovação do Projeto de Lei a ser encaminhado por este Poder Executivo, por parte do Poder Legislativo local.
4. O autor, com o pagamento, dará inteira e integral quitação de todos os valores requeridos na presente ação, qual seja, o valor relativo à condenação de primeira instância e o honorários advocatícios sucumbenciais de seu procurador, nada mais tendo a reclamar.
5. As despesas processuais serão integralmente suportadas pelo Requerido (Município de Roncador).
6. Por derradeiro, as partes requerem a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, lapso de tempo necessário para tramitação e aprovação



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
75.371.401/0001-57

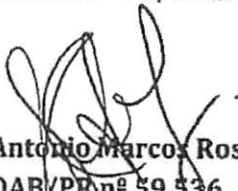
do Projeto de Lei autorizativa do presente acordo, atentos ao princípio da legalidade.

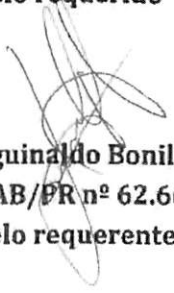
Com a juntada da Lei Municipal autorizativa supracitada, requiere, por fim, a homologação do presente acordo nos termos da Lei, com a consequente extinção da presente demanda.

Nestes termos

Pede Deferimento e Juntada.

Roncador -PR, 09 de fevereiro de 2017.


Antonio Marcos Rosa
OAB/PR nº 59.536
Pelo requerido


Aguinaldo Bonilha Pilla
OAB/PR nº 62.663
Pelo requerente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRETAMA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IRETAMA - PROJUDI
Avenida Parana, 510 - Iretama/PR - CEP: 87.280-000

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Processo nº: 0001387-47.2014.8.16.0096

Autor(s): MARCOS A. PETRI BAGATIN representado(a) por MARCOS ANTONIO PETRI BAGATIN

Réu(s): Município de Roncador/PR

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Marcos Antonio Petri Bagatin – ME, representada por Marcos Antonio Petri Bagatin, em face de Município de Roncador, aduzindo, em síntese, que o Município réu realizou a compra de produtos para atendimento de programas sociais, mediante Licitação nº 39/2011, com as notas fiscais devidamente assinadas pelos responsáveis dos setores, as quais foram empenhadas (1941/2012, 2541/2012 e 3121/2012), porém não pagas, totalizando o montante de R\$ 5.386,16 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

Juntou documentos de seq. 1.2/1.8.

Devidamente citado (seq. 10), o Município réu apresentou contestação na seq. 11.1, a qual foi impugnada pelo autor na seq. 14.1.

Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (seq. 15.1), o autor requereu a designação de audiência de conciliação, não se opôs ao julgamento antecipado da lide e pretendeu a produção de prova testemunhal caso designada audiência de instrução (seq. 19.1). Já o réu requereu a produção de perícia contábil, prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do autor (seq. 21.1).

O Ministério Público se pronunciou na seq. 24.1, alegando que não pretendia produzir provas.

O feito foi saneado na seq. 27.1. Posteriormente, foi realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (seq. 56.1/56.6).

O autor apresentou alegações finais na seq. 60.1, o Município réu na seq. 61.1 e o Ministério Público na seq. 64.1.

É o breve relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança intentada em face do Município de Roncador, na qual o autor aduz que forneceu produtos para o atendimento de programas sociais desenvolvidos por algumas Secretarias municipais, notadamente, pão francês, contudo, não obteve o pagamento de algumas notas fiscais, as quais foram, inclusive, empenhadas.

Já o Município réu contesta a ação alegando que não restou comprovada nos autos a entrega das mercadorias, que as pessoas que atestaram seu recebimento não possuíam poderes para tanto e que os empenhos são inválidos por estarem inscritos em restos a pagar.

Pois bem.

Compulsando detalhadamente o feito, verifica-se que foram juntadas pelo autor as notas de empenho nº 1941/2012 no valor de R\$ 1.146,01 (um mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo), nº 2541/2012 no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e nº 3121/2012 no valor de R\$ 2.582,13 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos) (seq. 1.5).

Além disso, na seq. 1.6 foram juntadas as notas fiscais eletrônicas referentes aos valores dos empenhos citados, as quais possuem um atesto de recebimento pelas servidoras do Município Ana Semiguem e Edinéia Cardoso.

Note-se que nos termos do artigo 61, da Lei nº 4.320/64 para cada empenho é emitida uma respectiva "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. Trata-se, em síntese, de documento comprobatório da dívida.

Verifica-se que a existência da dívida restou devidamente comprovada pelos documentos acostados na inicial, não devendo prosperar os argumentos trazidos pelo Município Réu em sede de contestação.

O artigo 373 do Código de Processo Civil^[1] dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Isto porque, primeiramente, como muito bem levantado pelo agente ministerial na audiência de instrução realizada, o autor não sofreu nenhuma penalidade administrativa ou execução decorrente de descumprimento de contrato. Tanto que o autor informou que



participou de mais procedimentos licitatórios e continua com o fornecimento de pães ao Município. Se não houvesse a entrega da mercadoria, com certeza o autor seria impedido de participar dos certames.

Ainda, não subsiste a tese de que as notas não foram assinadas pelas pessoas competentes e, diante de tal fato, carecem de prestabilidade. Dos depoimentos prestados, extrai-se que o Sr. Marcos e seus funcionários realizavam a entrega dos pães para quem estava no setor, sendo que os três confirmaram que esta pessoa conferia a mercadoria e assinava o atesto de recebimento. Assim, não há como se duvidar da boa-fé do autor, uma vez que os servidores públicos gozem da fé pública. Insta salientar que o próprio Município réu requereu a desistência da oitiva das testemunhas Ana Semiguen e Edinéia Cardoso, voluntariamente. Desta forma, se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A respeito do assunto, cita-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ABATIÁ, EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, POR CONSIDERAR FRÁGEIS AS PROVAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. AUTOR QUE COM A INICIAL APRESENTOU AS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS E INADIMPLIDAS PELO MUNICÍPIO. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO ENTRE O MUNICÍPIO E O APELANTE PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA COBRADA QUE NÃO FOI HOMOLOGADO. MUNICÍPIO QUE DEIXA DE CONTESTAR A LIDE, LIMITANDO-SE A ALEGAR, EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS E DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS (NOTAS FISCAIS) QUE POSSAM DAR CRÉDITO À VERACIDADE DO DÉBITO BUSCADO PELO AUTOR. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUE, ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADA. MUNICÍPIO RÉU QUE DEIXOU DE COMPROVAR A NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS PELO APELADO, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 333, II, CPC). NOTAS DE EMPENHO QUE, MESMO DESACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, SÃO SUFICIENTES A COMPROVAR O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO APELADO E SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES AO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO ANTERIOR, OU DE PROCEDIMENTO DE SUA DISPENSA (OU INEXIGIBILIDADE) QUE NÃO DESOBRIGA O ENTE MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO FIRMADA COM O AUTOR, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE QUE DEVEM PERMEAR OS ATOS PÚBLICOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL QUE MERECE PARCIAL

PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO QUE DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DAS NOTAS DE EMPENHO JUNTADAS AOS AUTOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE DO INPC DESDE A DATA DE SEUS VENCIMENTOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ARCADADO EXCLUSIVAMENTE PELO MUNICÍPIO APELADO, COM PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS COM FULCRO NO ARTIGO 20, § 4.º E ALÍNEAS A, B E C DO § 3.º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Cívél - AC 0639879-2 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 06.04.2010). (grifou-se)

Por fim, o próprio Município admite a existência da dívida, quando informa que esta é inexigível por estar inscrita em "restos a pagar", utilizando-se deste argumento, ainda, para proclamá-la inexigível.

É de conhecimento notório que a despesa pública é realizada em consonância com o orçamento de determinado exercício financeiro. Considerando que o orçamento é estabelecido pelo princípio da anualidade, é vedada a transferência de despesas para o exercício seguinte.

A Lei nº 4.320/64 prevê que pertence ao exercício financeiro somente "*as despesas nele legalmente empenhadas*" (artigo 35, II), determinando, ainda, que:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Conforme o artigo supracitado, a despesa orçamentária empenhada que não for quitada até o dia 31 de dezembro, final do exercício financeiro, será considerada como "Restos a Pagar", para fins de encerramento do correspondente exercício financeiro. Uma vez empenhada, a despesa pertence ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, onerando a dotação orçamentária daquele exercício.

Ou seja, entende-se por "Restos a Pagar Processados" aqueles cujo empenho foi entregue ao credor, que já prestou o serviço e a despesa foi considerada liquidada, estando apta ao pagamento. Nesta fase, a despesa processou-se até a liquidação e em termos orçamentários foi considerada realizada, faltando apenas o pagamento.

Diante desse quadro, verifico que restou incontroverso nos autos que os serviços foram prestados pelo autor, contudo, não tiveram o pagamento correspondente, motivo pelo qual, o Município réu deve suportar o compromisso assumido e cumprir sua obrigação, não podendo se furtar ao adimplemento, sob pena de enriquecimento sem justa causa.

É a jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AO MUNICÍPIO - PROVA DOCUMENTAL - NOTAS DE EMPENHO INSCRITAS EM "RESTOS A PAGAR PROCESSADAS" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - EQUIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Se do contexto probatório puder extrair a existência de vínculo jurídico entre as partes, com conseqüente prova parcial da respectiva prestação de serviços pela autora, evidenciada pelas despesas orçamentárias inscritas em "Restos a Pagar Processadas", aliado ao fato de inexistir demonstração de quitação regular pela municipalidade, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Havendo sucumbência recíproca e, uma vez vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na medida da derrota de cada parte, assim como observada a equidade reclamada nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do artigo 20, e 'caput' do artigo 21, ambos do CPC, e o entendimento consolidado na Súmula nº 306/STJ. (TJ-MG - AC: 10056130069257001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 28/07/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015) (grifou-se)

Portanto, podendo-se extrair dos autos a existência de vínculo jurídico entre as partes, com a prova da respectiva prestação de serviços pelo autor, evidenciada pelas despesas orçamentárias inscritas em "Restos a Pagar Processadas", aliado ao fato de inexistir demonstração de quitação regular pela municipalidade, a procedência da ação, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim condenar o Município de Roncador ao pagamento de R\$ 5.386,16 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir do vencimento.

Por sucumbente, condeno o Município réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Transitado em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e após, arquivem-se com observância das formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

Ana Carolina de Oliveira
JUÍZA DE DIREITO

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

